



Ofício n. 39, PGM/LN, DE 07 de Abril 2014.

MENSAGEM N. 015 /2014, de 11 de Abril de 2014.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, Heraldo de Holanda Guimarães e demais pares,

**Encaminho à apreciação de Vossas Excelências, com amparo no** nos termos dos arts.8º. , inciso I, 34, inciso II, e art.60º., inciso V, da Lei Orgânica do Município , resolve remeter à Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, referido Projeto de Lei, **que "Modifica a redação da Tabela N.5, do Anexo-11, da Lei n.1.026, de 07 de Agosto de 2000(Lei de Uso e Ocupação do Solo), em seu índice de aproveitamento e dá outras providências."**

A LEI de USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE LIMOEIRO DO NORTE, é de 07 de Agosto de 2000, ou seja, há quase 14(quatorze) anos, devendo a mesma no tópico que segue do Projeto em tela, se amoldar as outras Legislações existentes, sobre a matéria, como se vê junto ao Município de Mossoró em anexo, que relata, o índice de aproveitamento, para áreas não residenciais, em 3.0, como se vê em documentação legal em anexo, e ainda o Município de Fortaleza, conforme docs. Em anexo, que relata o índice acima, para que se chegue no Município, fora da área central, investimentos outros, que possam atender a demanda de crescimento e de desenvolvimento de nossa Cidade;

Nosso Povo clama por mais empregos e renda, com possibilidades reais de tais ações com a chegada de novos investimentos em nosso Município, com possibilidades reais, de construção de novos Hotéis, Edifícios verticais, mas para isto o construtor, o empresário necessita de garantias legais, de que o investimento é autorizado pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, e ainda atende as novas demandas de Leis, existentes em outros Municípios do Ceará, daí se torna nossa cidade mais atrativa para a chegada dos investimentos;





A presente proposição tem por escopo suprir a demanda de empregos em nossa cidade, alavancar o desenvolvimento e atrair novos investimentos, que trarão mais crescimento ao nosso Comércio, bem como, se disponibilizará mais atrativos para que outros cheguem e queiram se instalar em nossa área comercial e de serviços;

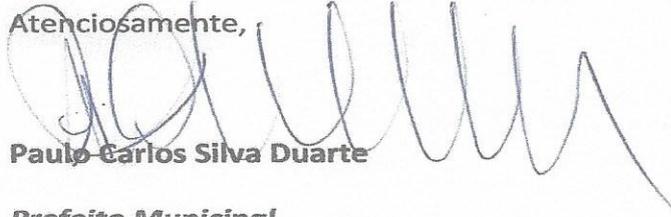
O interesse público na presente proposição apresenta-se patente, no que se referem as boas possibilidades de emprego e renda para a nossa população, bem como, se reforma medidas já superadas, face delonga da Lei existente.

Assim, crendo na boa análise da presente matéria, por parte de Vossas Excelências, aguarda-se a aprovação do presente projeto de lei, que trará novos caminhos de desenvolvimento para a nosso Município.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima, requerendo **a devida análise, deliberação e aprovação desta matéria, em sede das determinações acima, constantes em Lei Orgânica do Município.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, em 11 de Abril de 2014.

Atenciosamente,

  
Paulo Carlos Silva Duarte

**Prefeito Municipal.**



PROJETO DE LEI Nº 038/2014, de 11 de Abril de 2014.

Aprovado por Unanimidade	
( ) Sim	( ) Não
Votos Favoráveis	
Votos Contrários	
Abstenções	
Em Sessão <u>ORDINARIA</u>	
Realizado aos <u>24 / 04 / 14</u>	
Em _____	Votação

Modifica a redação da Tabela do Anexo-11, da Lei n.1.026, de 07 de Agosto de 2000, em seu índice de aproveitamento e dá outras providências.

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	( ) Não
Votos Favoráveis <u>13</u>	
Votos Contrários <u>-</u>	
Abstenções <u>-</u>	
Em Sessão <u>ORDINARIA</u>	
Realizado aos <u>08 / 04 / 14</u>	
Em <u>PRIMEIRA</u>	Votação

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	( ) Não
Votos Favoráveis <u>12</u>	
Votos Contrários <u>-</u>	
Abstenções <u>-</u>	
Em Sessão <u>ORDINARIA</u>	
Realizado aos <u>15 / 05 / 14</u>	
Em <u>SEGUNDA</u>	Votação

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, PAULO CARLOS SILVA DUARTE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do arts.8º., inciso I 34º., inciso II, e art. 60º., inciso V, da Lei Orgânica do Município, resolve remeter à Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, referido Projeto de Lei, , nos moldes acima citados, pelo que passa a expor:

Art.1º. - Modifica a redação da Tabela do Anexo-11, da Lei n.1.026, de 07 de Agosto de 2000, em seu índice de aproveitamento, sobre a Zona de Corredor de Adensamento, no que se ao Grupo de Uso- SERVIÇOS E COMERCIAIS, que passam a ter a seguinte redação:

SERVIÇOS- INDICE DE APROVEITAMENTO ATUAL- 1.2, altera-se para 3.0;

COMERCIAIS- ÍNDICE DE APROVEITAMENTO ATUAL- 1.2 altera-se para 3.0.

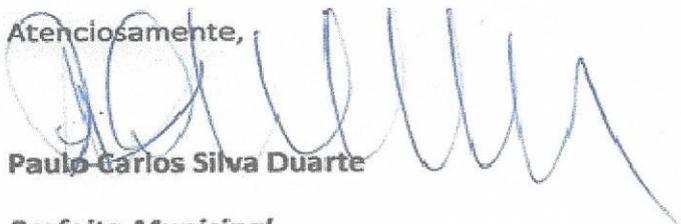
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, permanecendo inalteradas as demais disposições legais da Lei n. 1.026/2000.

PROTOCOLO	
Câmara Mun Limoeiro do Norte	
PROTOCOLO Nº <u>6630</u>	
11 ABR. 2014	
Horário <u>12:45</u>	CE
<u>[Assinatura]</u>	
Responsável	



PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 11 de Abril de 2014.

Atenciosamente,

  
Paulo Carlos Silva Duarte

*Prefeito Municipal.*



LEI Nº 1026, DE 07 DE AGOSTO DE 2000.

Dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a divisão do Município em Zonas de Adensamento e Zonas Especiais, regula o uso e ocupação do solo considerando as características das zonas citadas tendo em vista os seguintes objetivos:

- I. a ordenação e a expansão dos núcleos urbanos e a adequada distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções de crescimento urbano;
- II. a utilização racional do território quando da implantação e funcionamento das atividades;
- III. a compatibilidade das atividades e a estrutura instalada;
- IV. a intensificação do processo de ocupação do solo eliminando-se os vazios urbanos;
- V. a indução dos vetores de crescimento da cidade inibindo a ocupação em áreas inadequadas;
- VI. a preservação, proteção e recuperação do ambiente natural e cultural;
- VII. o atendimento à função social da propriedade imobiliária urbana, preconizado pela Constituição Federal.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei, além das definições constantes de artigos posteriores, são adotadas as seguintes definições:

- I. **Acesso** - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
  - a) logradouro público e propriedade privada;
  - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;

00073



# Governo de Limoeiro

## CIDADANIA E TRABALHO

c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;

**II. Acostamento** - é a parcela da área de plataforma adjacente a pista de rolamento objetivando:

a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;

b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;

c) estimular os motoristas a usar a largura total da faixa mais próxima ao meio-fio;

**III. Acréscimo ou Ampliação** - é a obra que resulta no aumento da área construída total da edificação existente;

**IV. Alinhamento** - é a linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote ou gleba e a via pública;

**V. Alvará** - é o documento que licencia a execução de obras relativas a loteamentos urbanização de áreas, projetos de infra-estrutura, projetos de edificações, bem como a localização e o funcionamento de atividades;

**VI. Análise de Orientação Prévia (AOP)** - é o exame de um projeto de empreendimento ou de uma intenção de realização de atividade à luz das normas definidas pela lei, através da qual o Município fornece ao interessado as diretrizes;

**VII. Aprovação do Projeto** - é o ato administrativo que precede ao licenciamento da construção;

**VIII. Área Coberta** - é a medida da superfície da projeção, em plano horizontal, de qualquer cobertura da edificação, nela incluídas superfícies das projeções de paredes, pilares, marquises, beirais e demais componentes das fachadas;

**IX. Área Comum:** é a medida da superfície constituída dos locais destinados a estacionamento, lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, circulações e depósitos comunitários, apartamento de zelador, depósito de lixo, casa de gás, guarita, e subsolo quando destinado a estacionamento;

**X. Área Construída Total:** é a soma das áreas de pisos de todas as edificações principais e edículas, inclusive as ocupadas por áreas comuns;

**XI. Área Livre do Lote** - é a superfície do lote não ocupada pela projeção da edificação;

**XII. Área "Non Aedificandi"** - é a área situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de ferrovias, rodovias, dutos e linhas de transmissão de energia bem como ao longo de equipamentos urbanos, definidas em leis federal, estadual ou municipal onde não é permitido qualquer edificação;

**XIII. Área Ocupada** - é a superfície do lote ocupada pela projeção da edificação em plano horizontal, não sendo computados para o cálculo dessa área, elementos componentes das fachadas, tais como: "brise-soleil", jardineiras, marquises, pérgolas e beirais;

00074



# Governo de Limoeiro

## CIDADANIA E TRABALHO

**XIV. Área Parcial da Edificação** – é a soma das áreas de todos os pavimentos da edificação, inclusive as ocupadas pelas projeções horizontais das paredes e pilares, não sendo computados no total da área, as áreas dos locais destinados a estacionamentos, lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, escadas comunitárias, áreas comuns de circulação, depósitos de até 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), apartamentos de zelador até 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) subsolo, casa de máquinas, pátios, poços e os elementos componentes das fachadas não computadas na Taxa de Ocupação;

**XV. Áreas Públicas** - são áreas de loteamento destinadas à circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários bem como espaços livres de uso público;

**XVI. Área de Recuo** - é a área do terreno não edificável, compreendida entre as divisas do terreno e os alinhamentos dos recuos;

**XVII. Área Total de Edificação** - é a soma das áreas de piso de todos os pavimentos de uma edificação;

**XVIII. Área de Uso Comum** - é a área edificada ou não, que se destina ao uso comum dos proprietários ou ocupantes de uma gleba ou de uma edificação, constituídas de unidades autônomas;

**XIX. Área Útil** - é a superfície utilizável de área construída de uma parte ou de uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes, e pilares;

**XX. Balanço** - é o avanço da edificação ou de elementos da edificação sobre os recuos;

**XXI. Banca ou Barraca** - é o equipamento de pequeno porte, móvel e de fácil remoção para o exercício de atividades comerciais ou de serviços;

**XXII. Caixa Carroçável ou de Rolamento** - é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

**XXIII. Canteiro Central** - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

**XXIV. Canteiro Lateral** - é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e o bordo interno da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

**XXV. Casa** - é a edificação organizada e dimensionada para o exercício de atividade uniresidencial;

**XXVI. Casas Geminadas** - são edificações destinadas a duas unidades domiciliares residenciais, cada uma das quais dispondo de acessos exclusivos para o logradouro, constituindo-se, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, com pelo menos uma das seguintes características:

a) paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns, em um ou dois lotes;

b) superposição total ou parcial de pisos em um só lote;

**XXVII. Ciclovía** – é a via especial destinada à circulação de bicicletas;

**XXVIII. Cota** - é a indicação ou registro numérico de dimensões: medida;

00075



# Governo de Limoeiro

**CIDADANIA E TRABALHO**

**XXIX. Delimitação** - é o processo através do qual o Executivo Municipal estabelece o perímetro de áreas do território (para fins administrativos, de planejamento ou estabelecimento de normas);

**XXX. Divisa** - é a linha limitrofe de um terreno;

**XXXI. Edícula** - é a edificação secundária, isolada da edificação principal, construída junto às divisas laterais e de fundo do lote.

**XXXII. Edificação** - é a construção acima, no nível ou abaixo da superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitem a instalação e o exercício de atividades;

**XXXIII. Eixo da Via** - é a linha imaginária que, passando pelo centro da via, é equidistante aos alinhamentos;

**XXXIV. Equipamentos Comunitários** - são espaços destinados a:

a) campos de esporte e "play-grounds" abertos à utilização pública gratuita e restrita.

b) edificações e instalações destinadas a atividades de assistência médica e sanitária, promoção de assistência social, educação, abastecimento, cultura, esporte e lazer da administração direta do poder público ou com ela conveniada.

**XXXV. Equipamentos urbanos** - são aqueles destinados à prestação dos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica, rede telefônica e gás canalizado;

**XXXVI. Escala** - é a relação entre as dimensões do desenho e o que ele representa;

**XXXVII. Estacionamento** - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

**XXXVIII. Faixa de Domínio dos Recursos Hídricos** - é a área que compreende a largura ou leito do recurso hídrico acrescido da área "non aedificandi";

**XXXIX. Faixa de Domínio de Vias** - é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área "non aedificandi";

**XL. Faixa de Rolamento** - é cada uma das faixas que permitem o tráfego de uma fileira de veículos, nas vias de circulação;

**XLI. Frente (do lote ou terreno)** - é a divisa do terreno lindeira com o(s) logradouro(s) público(s), ou reconhecido como tal;

**XLII. Fundo do Terreno** - é a divisa oposta à frente do lote;

**XLIII. Gabarito** - é a medida que determina a altura da edificação ou o número de seus pavimentos;

**XLIV. Habite-se** - é o documento fornecido pela municipalidade autorizando a utilização da edificação;

**XLV. Indicadores Urbanos** - são taxas, quocientes, índices e outros indicadores com o objetivo de disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no município;

00070



Governo de  
**Limoeiro**  
**CIDADANIA E TRABALHO**

**XLVI. Índice de Aproveitamento** - é o quociente entre a área parcial de todos os pavimentos do edifício e a área total do terreno;

**XLVII. Largura de uma Via** - é a distância entre os alinhamentos da via;

**XLVIII. Lindeiro** - é o que se limita ou é limítrofe;

**XLIX. Lote** - é a parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de loteamento ou de desmembramento, com pelo menos uma das divisas lindeira à via pública;

**L. Marquise** - é a cobertura em balanço aplicada às fachadas de uma edificação;

**LI. Meio Fio** - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

**LII. Nivelamento** - é a fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana, a ser observada por todas as construções nos seus limites com o domínio público (alinhamento);

**LIII. Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo** - é o processo de intervenção do Poder Público visando orientar e disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no território do município, com vistas a objetivos de natureza sócio-econômica, cultural, administrativa;

**LIV. Passeio ou Calçada** - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres;

**LV. Pavimento** - é o espaço da edificação, fechado ou vazado, compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura;

**LVI. Profundidade do lote** - é a distância média entre a frente e o fundo do lote;

**LVII. Projeto** - é o plano geral de edificações, de parcelamentos ou de outras obras quaisquer;

**LVIII. Projeto Urbanístico** - é o projeto desenvolvido para determinada área do Município, no sentido de:

- a) criar áreas e equipamentos de uso público;
- b) preservar edificações e espaços de valor histórico;
- c) revitalizar o espaço urbano;
- d) definir o sistema de circulação;
- e) reserva de áreas para implantação de centros agregadores.

**LIX. Recuo** - é a distância medida entre o limite externo da projeção da edificação no plano horizontal, e a divisa do lote.

a) o recuo de frente é medido com relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos;

b) os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvada a execução de balanço, marquises, beirais, e elementos componentes de fachada, em edificações, nos casos previstos em lei;

*[Assinatura]*  
 00077



Governo de  
**Limoeiro**  
**CIDADANIA E TRABALHO**

**LX. Reforma** - são serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada;

**LXI. Taxa de Ocupação** - é a percentagem da área do terreno ocupada pela projeção da edificação no plano horizontal, não sendo computados nesta projeção os elementos componentes das fachadas, tais como: brises, jardineiras, marquises, pérgolas e beirais;

**LXII. Testada** - é a distância horizontal, medida no alinhamento, entre as divisas laterais do lote;

**LXIII. Urbanização** - é o processo de incorporação de áreas ao tecido urbano, seja através da implantação de unidades imobiliárias, seja através da implantação de sistemas e instalação de infra-estrutura;

**LXIV. Uso Adequado** - é o uso compatível às características estabelecidas para a zona;

**LXV. Uso Inadequado** - é o uso incompatível às características estabelecidas para a zona;

**LXVI. Uso do Solo** - é o resultado de toda e qualquer atividade, que implique em dominação ou apropriação de um espaço ou terreno;

**LXVII. Vaga de Veículos** - é o espaço destinado ao estacionamento do veículo;

**LXVIII. Via de Circulação** - é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres;

**LXIX. Vistoria** - é a inspeção efetuada pelo Poder Público com objetivo de verificar as condições exigidas em lei para uma obra, edificação, arruamento, ou atividade;

**CAPÍTULO III**  
**DO ZONEAMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º.** Para efeito da aplicação da legislação de parcelamento, de uso e ocupação do solo do Município de Limoeiro do Norte, o seu território fica dividido em zona urbana e zona rural.

**§1º.** O perímetro da zona urbana está indicado na PLANTA 1, parte integrante desta Lei. e descrito na Lei nº 958, de 30 de junho de 1999.

**§2º.** A zona rural é a parcela do território municipal não incluída no perímetro que define a zona urbana.

*Ass. Dir. -*



**Art. 4º.** - A Zona Urbana da Cidade de Limoeiro do Norte fica dividida em Zonas de Adensamento e Zonas Especiais.

**§1º.** As Zonas de Adensamento são subdivisões da área urbana, fundamentadas na distribuição das atividades e serviços, nas condições naturais do solo, infra-estrutura básica e ocupação existente.

**§2º.** As Zonas Especiais são parcelas do território do Município que por suas características ambientais, culturais e ocupação terão destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo.

**§3º.** Fica prevista a instalação de Centros Agregadores que se caracterizam como áreas de concentração de equipamentos urbanos evitando a dispersão pelo tecido urbano.

## SEÇÃO II DAS ZONAS DE ADENSAMENTO

**Art. 5º.** Ficam definidas as seguintes Zonas de Adensamento com as características abaixo descritas:

- I. **ZA-1** - área que compreende o núcleo central, com a incidência de atividades residenciais, comerciais, de serviços e institucionais, prevendo-se uma densidade similar à atual;
- II. **ZA-2** - área do núcleo urbano da Ilha, onde se estimula a vida de bairro, com atividades complementares à habitação e demais atividades não residenciais controladas quanto a incômodo e impacto, prevendo-se uma ocupação rarefeita;
- III. **ZA-3** - áreas da cidade onde se estimula a vida de bairro, com atividades complementares à habitação e demais atividades não residenciais controladas quanto a incômodo e impacto, prevendo-se uma ocupação com média densidade;
- IV. **ZA-4** - áreas da Cidade Alta, onde se estimula a vida de bairro, com atividades complementares à habitação e demais atividades não residenciais controladas quanto a incômodo e impacto, prevendo-se uma ocupação com média densidade e a implantação de equipamentos comunitários de médio porte;

**Parágrafo único.** Ficam definidas nas Zonas de Adensamento - ZA os seguintes Corredores de Adensamento - ZCA cuja localização e acessibilidade, comportam a instalação de atividades de maior impacto urbano:

- I. na faixa lindeira à margem sul da via expressa CE-265;

00070



- II. na faixa compreendida entre as ruas Dom Aureliano e Antonio Joaquim e os lotes lindeiros à face oposta de cada um das vias;
- III. na rua Cel. José Nunes.

**Art. 6º.** Os perímetros das Zonas de Adensamento - ZAs e ZEs, e a indicação dos Corredores de Adensamento - ZCA são os constantes do **Anexo A** e **Planta 1**, partes integrantes desta Lei.

**Art. 7º.** Os indicadores urbanos e a adequação das atividades, com os respectivos recuos, às Zonas de Adensamento e Corredores de Adensamento estão contidos no **Anexo 1**, Tabelas 1 a 5 - Indicadores Urbanos e Adequação das Atividades às Zonas de Adensamento, partes integrantes desta Lei.

### SEÇÃO III DAS ZONAS ESPECIAIS

**Art. 8º.** Ficam definidas as seguintes Zonas Especiais de uso e ocupação do solo com as características abaixo descritas:

- I. Área de Preservação são as áreas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que dispõe sobre o Código Florestal;
- II. Área de Interesse Ambiental são as áreas destinadas a atenuar a erosão das terras, proteger a paisagem natural, assegurando as condições de bem estar público;
- III. Áreas Especiais de Interesse Urbanístico.

**Art. 9º.** Fica definida como Área de Preservação e classificada como **ZE-1** as terras à margem do Rio Jaguaribe em seu trecho urbano, onde a implantação das atividades que, conciliando a área de preservação ambiental, objetivem a perpetuação e a sustentabilidade do patrimônio natural, possibilitando usos e ocupações com atividades voltadas para o lazer e entretenimento.

**Art. 10.** Fica definida como Área de Interesse Ambiental e classificada como **ZE-6**, parte norte da área da Ilha, onde a implantação das atividades voltadas para o lazer e entretenimento devem juntamente com o uso habitacional garantir a perpetuação e a sustentabilidade do patrimônio natural e cultural.

**Art. 11.** Ficam definidas as seguintes Áreas de Interesse Urbanístico de uso e ocupação do solo com as características abaixo descritas:

00000



# Governo de Limoeiro

**CIDADANIA E TRABALHO**

I. Áreas Urbanas de Ocupação Prioritária são os locais identificados com imóveis urbanos destinados à ocupação prioritária, visando a adequação de seu aproveitamento dentro da infra-estrutura existente.

a) **ZE-2** - Zona Central do Bairro João XXIII - área de urbanização prioritária, onde são incentivados usos e ocupações com atividades de comércio, serviços e habitações, com política e intervenções estimulando a ocupação dos vazios urbanos.

b) **ZE-3** - Zona de Expansão Urbana, situada à leste da atual malha urbana, até os limites da Via de Contorno Leste projetada, configurando-se como área propícia a instalação de atividades residenciais, comerciais, de serviços e institucionais;

II. Área de Interesse Social - **ZE-4** - compreende os Bairros Luís Alves de Freitas e Boa Fé - onde se prioriza a implantação de habitações de interesse social, com normas próprias de uso e ocupação do solo, compreendendo as situações:

a) reassentamentos de população de baixa renda que ocupa áreas públicas ou privadas;

b) promoção de loteamentos públicos ou privados que atendam às necessidades da população;

c) regularização de loteamentos clandestinos.

III. Áreas Especiais Institucionais e Industriais compreendendo as áreas que por sua localização são propícias à instalação de equipamentos comunitários, administrativos e atividades de interesse socio-econômico compreendendo:

a) **ZE-5** - Zona Institucional, área localizada entre a CE-265, a área de proteção do Rio Jaguaribe e a atual malha urbana;

b) **ZE-7** - Zona Institucional da Br-116;

c) Área Industrial - área destinada a implantação de empreendimentos industriais e outros equipamentos de impacto.

IV. Áreas de Revitalização são os setores urbanos que, pelo seu significativo patrimônio ambiental, cultural ou pela sua relevância para a cidade, serão objeto de normas específicas apresentadas em projetos urbanísticos detalhando programas e ações destinadas a valorizar as suas peculiaridades, características e inter-relações, constituindo-se das seguintes áreas:

IV. Centro Histórico, local de origem da cidade e de concentração de grande diversidade de atividades urbanas, deverá ser objeto de plano específico envolvendo a multiplicidade de situações que o caracterizam;

V. Vila da Ilha, pertencente à área proposta para implantação do Parque Municipal, requalificando sua estrutura urbana, para uma integração com os projetos urbanísticos ligados à preservação do patrimônio arquitetônico, ao ecoturismo e lazer;

VI. Área de Preservação do Rio Jaguaribe, principalmente na sua margem leste, que deverá ser objeto de planos e projetos específicos promovendo o saneamento da área, a integração da cidade com o rio, através da valorização da paisagem e visuais urbanas, exploração do potencial turístico e de lazer e o livre acesso da população.

00381



VII. Barragem das Pedrinhas, local de lazer comunitário, que deverá ser objeto de planos e projetos específicos para requalificação de sua estrutura, promovendo a valorização da paisagem, exploração do potencial turístico e de lazer.

**Art. 12.** Os indicadores urbanos e a adequação das atividades, com os respectivos recuos, às Áreas Especiais são os constantes do **Anexo 1**, Tabelas 6 a 12 - Indicadores Urbanos e Adequação das Atividades às Áreas Especiais, partes integrantes desta Lei.

**Art. 13.** Os perímetros das Zonas Especiais são os constantes do **Anexo A e Planta 1**, partes integrantes desta Lei.

**Art. 14.** A definição dos usos adequados para a Área de Preservação está contida no Capítulo IV, Seção III, desta Lei.

**Art. 15.** Os mapas oficiais devidamente assinados pelo Prefeito e Presidente da Câmara, constituem parte integrante desta Lei.

**Art. 16.** A alteração dos perímetros das Zonas Especiais, poderá ocorrer, ou novas áreas especiais poderão ser criadas, por lei, mediante proposta de um dos poderes municipais, em função da:

- I. degradação das condições naturais do ambiente;
- II. poluição em suas várias manifestações;
- III. preservação dos espaços de valor histórico, cultural e ambiental;
- IV. segurança e conforto dos habitantes.

**CAPÍTULO IV**  
**DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17.** Qualquer uso ou ocupação de terrenos localizados dentro da área do Município só poderá ser efetuado após a prévia autorização fornecida pelo órgão municipal competente.

**Art. 18.** Os terrenos ou glebas a serem edificados ou ocupados devem ser resultantes de parcelamento do solo, aprovado pelo Município.

00352



# Governo de Limoeiro

**CIDADANIA E TRABALHO**

**§1º.** Na área rural não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, nem a implantação de conjuntos habitacionais.

**§2º.** Na área rural os usos permitidos em quaisquer edificações são aqueles necessários ao assentamento de atividades agropecuárias, extrativistas ou ainda de apoio ao turismo ecológico.

**Art. 19.** A ocupação de terrenos ou glebas não resultantes de parcelamento aprovado ou regularizado nos termos da legislação, é admitida quando atender cumulativamente às seguintes condições:

- a) correspondam às dimensões especificadas no título de propriedade desde que não ultrapasse a dimensão máxima de quadra estabelecida em lei;
- b) façam frente para logradouro público constante de planta do sistema cartográfico municipal, ou aquele reconhecido pelo órgão municipal competente;
- c) sejam destinados à construção de uma única unidade imobiliária não integrante de qualquer empreendimento incorporativo.

**§1º.** Poderá o Município dispensar o parcelamento dos terrenos de que trata este artigo mesmo sem o atendimento cumulativo das condições nele previstas, quando a ocupação decorrer da implantação de equipamentos de interesse público ou social, de iniciativa do Poder Público ou de instituição sem fins lucrativos.

**§2º.** Mesmo atendendo às condições fixadas neste artigo, não será admitida a ocupação, quando se tratarem de:

- a) áreas não saneadas que tenham resultado de aterros com material nocivos à saúde pública;
- b) áreas não drenadas, sujeitas a alagamentos e inundações;
- c) áreas definidas na legislação, como de preservação ecológica ou de recursos hídricos.

**Art. 20.** Quaisquer obras ou serviços que modifiquem a topografia natural do terreno só poderão ser efetuados após parecer técnico autorizativo sobre o plano ou projeto das obras ou serviços a serem executados, apresentados previamente pelo interessado à Prefeitura.

**Art. 21.** A ocupação de áreas sujeitas a prolongamentos, modificações ou ampliações de vias integrantes do sistema viário estrutural deverá resguardar as áreas necessárias a essas intervenções.

*J. Pauli*  
00000



**Art. 22.** Todas as atividades a serem desenvolvidas no Município devem ocorrer sem riscos de causar poluição do ar, da água, do solo e do subsolo.

**Parágrafo único.** Considera-se poluição, para os efeitos desta lei, a presença, o lançamento e a liberação de toda e qualquer forma de matéria ou energia, capaz de tornar ou vir a tornar, as águas, o ar, o solo e o subsolo:

- I. impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II. inconvenientes ao bem estar público;
- III. danosos à fauna e à flora;
- IV. prejudiciais à segurança, ao uso e ao gozo da propriedade e, às atividades normais da comunidade.

**Art. 23.** - Os indicadores urbanos da ocupação nas Zonas de Adensamento e Zonas Especiais são definidos em função do meio ambiente e do estágio de urbanização, compreendendo:

- I. taxa de ocupação (T.O.);
- II. índice de aproveitamento (I.A.);
- III. taxa de permeabilidade;
- IV. dimensões mínimas do lote:
  - a) testada;
  - b) profundidade;
  - c) área.

**Art. 24.** Para que os pontos de referências simbólicas da cidade não percam sua relação de escala urbana, nas áreas circundantes em um raio de 100,00m (cem metros) às duas Igrejas tombadas, ao Seminário, à Câmara Municipal e ao Palácio Episcopal as edificações terão altura máxima de 7,00m (sete metros), contados a partir do nível do lote estando incluídos neste limite a caixa d'água e os elementos componentes das fachadas como platibandas e frontões, de modo que não interfiram na identificação e visualização das imagens simbólicas.

**Parágrafo único.** Lei específica disporá sobre o tombamento, a preservação e a proteção das edificações e sítios representativos da cultura e história de Limoeiro do Norte.

**SEÇÃO II  
DOS GRUPOS DE USO**

00094



**Art. 25.** - Ficam estabelecidos para o Município os seguintes grupos de uso:

**I. ATIVIDADES RESIDENCIAIS** - são atividades correspondentes às formas de morar, em caráter permanente de pessoas ou grupos de pessoas, compreendendo:

- a) residência unifamiliar, correspondendo a uma unidade por lote;
- b) residências unifamiliares isoladas;
- c) residências agrupadas horizontalmente, geminadas ou em série;
- d) habitações coletivas de permanência prolongada – internatos, asilos, casas de repouso, casas religiosas;
- e) residência multifamiliar, correspondendo a mais de uma unidade por lote;
- f) conjuntos habitacionais edificados em quadras resultantes de parcelamento do solo para fins urbanos.

**II. USO MISTO** - constituindo-se do agrupamento de uso residencial ao uso não residencial:

- 1) residência unifamiliar com comércio, serviço ou indústria;
- 2) residência multifamiliar com comércio e serviços.

**III. ATIVIDADES COMERCIAIS** - são atividades econômicas que têm como função específica a troca de bens, compreendendo:

a) comércio varejista, tais como: venda de hortifrutigranjeiros, grãos, laticínios, carnes, peixes, bebidas, tecidos, artigos de vestuário, acessórios, sapatos, presentes, bijuterias, mercearia, armazinhos, supermercados, butiques, joalheria, papelaria, livros, discos e fitas, cama mesa e banho, utensílios domésticos, eletrodomésticos, móveis, farmácia, perfumes, vidros, madeiras, ferragens, produtos de limpeza, peças para veículos, veículos;

b) comércio atacadista, tais como: comércio atacadista de miudezas em geral, comércio atacadista de mercadorias diversificadas, depósitos de material de construção (cal, cimento, areia, tijolos), armazéns, depósitos, sucata;

c) comércio de produtos inflamáveis, tais como: postos de gasolina, venda de tintas e vernizes, borracha, plásticos, distribuição de gás, produtos de origem vegetal (ceras, algodão, juta, sisal) fogos.

**IV. ATIVIDADES de SERVIÇOS** - são atividades econômicas que têm como função específica a prestação de serviços de qualquer natureza, compreendendo:

- a) hospedagem, tais como: hotéis, motéis, pousadas;
- b) educação, tais como: creches, escolas de ensino fundamental, escolas de ensino médio, profissionalizantes, cursos de línguas;
- c) saúde, tais como: hospitais, maternidades, postos de saúde, clínicas, laboratórios, consultórios, clínicas veterinárias, canis;

00355



# Governo de Limoeiro

**CIDADANIA E TRABALHO**

d) alimentação e lazer, tais como: restaurantes, sorveterias, lanchonetes, bares, jogos recreativos, bilhares, boliches, salões de baile, de festas e de buffet, clubes noturnos, discotecas, boates;

e) prestação de serviços, tais como: bancos, reparos e consertos, datilografia e processamento de dados, cartórios, despachantes, loterias, escritórios, cursos de artes, academia de ginástica, salão de beleza, velórios, telecomunicação, abastecimento, energia, água;

f) serviços, tais como: estacionamento, auto-escola, oficinas mecânica e elétrica para autos, funilaria, oficinas de pintura, carpintarias ou marcenarias com serras elétricas, serralherias, e adestramento de animais.

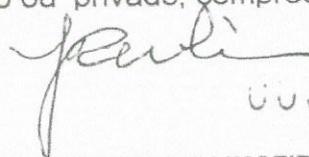
**V. ATIVIDADES INDUSTRIAIS** - são atividades voltadas para a extração, ou transformação de substâncias ou produtos, em novos bens ou produtos, compreendendo:

a) Indústrias de baixo índice poluidor (I.1.) - estabelecimentos que podem adotar padrões semelhantes aos usos não industriais no que se refere às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização de tráfego, de serviços urbanos, aos níveis de segurança, de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, tais como: confecções de roupas, calçados, acessórios, bijouterias, jóias, perfumes, produtos farmacêuticos, tapeçaria, alimentos artesanais (balas, doces, conservas, condimentos, pães, bolos, biscoitos, licores), gelo, sorvetes, papel e papelão, velas, placas para propaganda, velas, vassouras, artesanato sem maquinaria.

b) Indústrias de médio índice poluidor (I.2.) - Estabelecimentos que implicam na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego de serviços urbanos e aos níveis de segurança, de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, tais como:

- Indústrias de plásticos; têxtil; papel; papelão;
  - Serralharia; movelaria, serralaria;
  - Sabão e perfumarias;
  - Peças e acessórios de veículos; máquinas elétricas;
  - Estamparias; Funilarias;
  - Materiais de construção especiais;
  - Elementos pré fabricados para a construção civil;
  - Bebidas alcólicas, exceto cervejaria;
  - Pasteurização de leite; Alimentos em conserva;
  - Artefatos de borracha, aparelhamento de pedras, de concreto, de gesso, de cerâmica, de cal, recauchutagem, aguardente, lavanderia e tinturaria industrial;
- c) Indústrias de alto índice poluidor (I.3.) - Estabelecimentos cujo funcionamento possa causar prejuízo à saúde à segurança e bem estar público e à integridade da fauna ou da flora regionais e compreendem o agrupamento dos demais estabelecimentos não citados em (a) e (b).

**VI. ATIVIDADES INSTITUCIONAIS** - são atividades voltadas para o aspecto social, cultural, artístico e lazer instituídas por iniciativa do Poder Público ou privado, compreendendo:

  
00000



# Governo de Limoeiro

**CIDADANIA E TRABALHO**

a) atividades administrativas governamentais e de defesa e segurança, tais como: órgãos da administração federal, estadual e municipal, câmara de vereadores, postos e delegacia de polícia;

b) atividades de cultura e lazer, tais como: cinema, teatro, museus, biblioteca, estádios, clubes, parques;

c) atividades religiosas, tais como: igrejas, mosteiros;

d) atividades relativas a serviços públicos, tais como: cemitérios, matadouros, mercados, feiras, estações de transportes;

**VII. ATIVIDADES URBO-AGRÁRIAS** - são atividades econômicas voltadas para a exploração do solo com finalidade de atender as necessidades, quer seja de matéria prima ou para subsistência, compreendendo:

a) extração de vegetais;

b) pesca e aquicultura;

c) extração de minerais;

d) agrícolas.

§1º. As atividades ficam classificadas de acordo com o porte em pequenas, médias e grandes.

§2º. A classificação de usos definida neste artigo poderá ser alterada por decreto, desde que o objetivo da alteração seja a compatibilização com normas legais federais ou estaduais.

§3º. As regulamentações que se fizerem necessárias para especificar as diversas atividades incluídas em cada uma das classificações de uso, serão fixadas por projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo.

**Art. 26.** Para cada uma das zonas previstas, o presente título fixa os seguintes elementos quanto ao uso do solo:

I. Adequado é o uso que, adequando-se às características estabelecidas para essa zona, seja nele permitido e incentivado;

II. Permitido ou tolerado é o uso que, embora se afaste das características estabelecidas para a zona, não seja conflitante com o uso estabelecido como adequado.

III. Inadequado é o uso, ocupação ou aproveitamento do lote, que sejam conflitantes em relação às características estabelecidas para a zona.

**Parágrafo único.** O uso inadequado, sem as exigências de uso e ocupação do solo aqui estabelecidas poderá ser tolerado à título precário desde que sua existência regular

00057



Governo de  
**Limoeiro**

**CIDADANIA E TRABALHO**

anteriormente à data de publicação desta Lei, seja comprovada, mediante documento expedido por órgão da Prefeitura, obedecidas as seguintes disposições:

- I. não será admitida a substituição do uso inadequado ou tolerado por qualquer outro uso inadequado que agrava a inadequabilidade com relação às exigências desta Lei;
- II. não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas as reformas essenciais à segurança e à higiene das edificações, instalações e equipamentos, tudo aprovado previamente pela Prefeitura;
- III. o uso inadequado adequar-se-á aos níveis de ruído e de poluição ambiental exigíveis para a zona em que esteja localizado, em prazo fixado pelo Executivo, bem como obedecerá aos horários de funcionamento disciplinados pela legislação pertinente.

**Art. 27.** Serão estabelecidas, por ato do Executivo, as normas aplicáveis aos diferentes grupos de uso e às diferentes zonas de uso pertinentes a:

- I. limites máximos de tolerância para níveis de ruídos, de vibrações e de poluição das águas, do solo e do ar;
- II. processos e dispositivos de tratamento de resíduos lançados no ar, no solo e na água;
- III. processos e dispositivos da medição e fiscalização dos níveis dos ruídos, da vibração e da poluição das águas e do ar;
- IV. permissão ou restrições para colocação de cartazes, letreiros, placas, tabuletas, anúncios, quadros luminosos ou similares em qualquer ponto visível da via pública;
- V. dimensionamento de pátios para cargas e descargas e de áreas para estacionamento de veículos.

### SEÇÃO III DAS NORMAS DE OCUPAÇÃO

**Art. 28.** O uso e a ocupação nas Zonas de Adensamento e Zonas Especiais obedece o disposto neste capítulo, ressalvadas as normas específicas para as zonas especiais.

**Art. 29.** A ocupação dos terrenos deverá respeitar as seguintes normas:

- I. nas edificações com mais de quatro pavimentos, as medidas de todos os recuos deverão ser acrescidas de 20cm (vinte centímetros) por pavimento, aplicando-se o recuo a partir do pavimento térreo;
- II. em todos os pavimentos a distância mínima entre blocos deverá ser igual ou superior a duas vezes o recuo lateral exigido para a classe da atividade.

*Paulo*  
00000



# Governo de Limoeiro

**CIDADANIA E TRABALHO**

**Art. 30.** Será permitido balanço de 1,00m (um metro), observada a altura mínima de 3,00m (três metros) do nível pronto do pavimento de acesso quando o recuo for maior que 3,00m (três metros).

**Art. 31.** Nos lotes de esquina ou com mais de duas frentes os recuos para as vias são recuos de frente.

**Art. 32.** Será permitida a projeção em até 40cm (quarenta centímetros) de elementos componentes das fachadas, compreendendo: brises, pérgolas, jardineiras e similares, quando os recuos obrigatórios, laterais e de fundos forem superiores a 3,00m (três metros).

**Art. 33.** Os recuos laterais obrigatórios poderão sofrer uma redução de até 50% (cinquenta por cento), numa extensão máxima de 1/3 (um terço) de sua profundidade, desde que ocupados por escadas, elevadores, rampas, lixeiras e circulações comunitárias.

**Art. 34.** Nas edificações com recuo lateral inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) fica proibida a construção de portas, janelas, terraços, varandas e cobertas que despejem águas nos terrenos lindeiros.

**Parágrafo único.** Em qualquer pavimento acima do térreo, quando a edificação encostar na lateral e houver terraços, será obrigatória a vedação para o vizinho localizada a no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

**Art. 35.** A ocupação para edificações de uso misto deverá atender os seguintes critérios:

- I. no caso de uso misto envolvendo a atividade industrial, prevalecem as prescrições para a atividade industrial;
- II. não envolvendo a atividade industrial, prevalecem as prescrições para as atividades de comércio e serviços.

**Art. 36.** Nos fundos dos lotes é admitida a construção de edícula.

**§1º.** As paredes da edícula poderão ser levantadas nas divisas laterais e de fundo do lote, ocupando no máximo 5,00m (cinco metros) da divisa lateral;

**§2º.** A edícula só poderá ter um pavimento;

00000



# Governo de Limoeiro

**CIDADANIA E TRABALHO**

§3º. A edícula não poderá constituir domicílio independente da edificação principal.

§4º. O recuo de fundo deverá ser observado como distância mínima entre a edificação principal e a edícula.

**Art. 37.** Será permitida a construção de subsolos, respeitada a taxa de permeabilidade, a altura de 1,00m (um metro) para o piso pronto do pavimento térreo, medido do nível médio do passeio por onde existe acesso e as condições de ventilação e iluminação exigidas na legislação vigente.

§1º. Os pavimentos de subsolos não poderão ocupar, em qualquer hipótese, áreas do terreno localizadas a menos de 5,00m (cinco metros) da testada por onde existe acesso.

§2º. Em qualquer caso a taxa de ocupação máxima de um pavimento de subsolo será de 80% (oitenta por cento).

**Art. 38.** Será obrigatório o uso de elevadores nas edificações que possuam piso acima da cota de 13,00m (treze metros) contada do nível médio do acesso.

**Art. 39.** Nas zonas **ZA-1** e **ZA-3**, nos lotes com testada de até 8,00m (oito metros), é permitido encostar os dois primeiros pavimentos da edificação nas duas laterais, para as atividades Residência Unifamiliar, Uso Misto - residência unifamiliar com atividades comerciais e de serviços de pequeno porte, respeitados os recuos de frente e fundos, o índice de aproveitamento, a taxa de ocupação e as condições mínimas de ventilação e iluminação dos compartimentos exigidas na legislação vigente.

**Art. 40.** Nas zonas **ZA-1** e **ZA-3**, nos lotes com testada entre 8,01 (oito metros e um centímetro) e 12,00m (doze metros), é permitido encostar o pavimento térreo da edificação nas duas laterais, para as atividades Uso Misto - residência unifamiliar com atividades comerciais e de serviços de pequeno porte respeitados os recuos de frente e fundos, o índice de aproveitamento, a taxa de ocupação e as condições mínimas de ventilação e iluminação dos compartimentos exigidas na legislação vigente.

**Parágrafo único.** A permissão concedida neste artigo não se aplica à edificações da classe de uso Residência Multifamiliar.

**Art. 41.** Na área limitada pelas vias Rua Cônego Bessa, Rua Patrício Roberto, Rua Cel. Malveira e Praça Capitão João Ennes, nos casos de reforma e acréscimo admite-se a

00000



Governo de  
**Limoeiro**

**CIDADANIA E TRABALHO**

manutenção das características relativas a recuos e taxa de ocupação, respeitadas as condições mínimas de ventilação e iluminação dos compartimentos exigidas na legislação vigente.

**Parágrafo único** - Nos casos em que a edificação possua apenas o pavimento térreo e seja utilizada para atividades comerciais e de serviços, o acréscimo de mais um pavimento deverá ocupar apenas 70% (setenta por cento) da área do lote, respeitadas as condições mínimas de ventilação e iluminação dos compartimentos exigidas na legislação vigente.

**Art. 42.** Nos lotes com testada acima dos 12,00m (doze metros), no pavimento térreo é permitido encostar a edificação em uma lateral, para o uso Residência Unifamiliar, Uso Misto - residência unifamiliar com atividades comerciais e de serviços de pequeno porte e hospedagem, respeitados os recuos de frente e fundos, o índice de aproveitamento, a taxa de ocupação e as condições mínimas de ventilação e iluminação dos compartimentos exigidas na legislação vigente.

**§1º.** No pavimento acima do térreo, é permitido encostar nas divisas laterais, numa extensão máxima de 7,00m (sete metros) ou 30% (trinta por cento) da profundidade, o que for menor, respeitados os recuos de frente e fundos.

**§2º.** O nível da laje de teto do último pavimento a encostar nas laterais não poderá ultrapassar a cota de 7,00m (sete metros) contada do nível do passeio por onde existe acesso.

**Art. 43.** Nas ZCA as edificações poderão utilizar-se dos seguintes incentivos:

I. em terreno de esquina, a dispensa dos recuos de fundo e lateral nos pavimentos térreo e primeiro, para os empreendimentos enquadrados nos Grupos de Uso Comercial e de Serviços;

II. em caso de reforma ou mudança de uso nas edificações existentes, admite-se a manutenção das características relativas a recuos, taxa de ocupação e altura da edificação, mesmo quando a ocupação apresentar indicadores superiores aos permitidos nesta Lei;

III. será permitida a projeção em até 30cm (trinta centímetros) de elementos decorativos das fachadas, compreendendo: frisos, cornijas, balcões e similares.

### SEÇÃO III DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO

**Art. 44.** Nas Áreas de Preservação apenas serão adequados os seguintes usos e atividades:

- I. Atividades que compõem o Grupo Urbo-agrário:  
a) pesca e aquicultura;

*José*

00001



# Governo de Limoeiro

**CIDADANIA E TRABALHO**

- b) silvicultura, plantio, replantio e manutenção de matas;
- c) floricultura;
- d) cultura de sementes e mudas;
- e) horticultura, cultura de condimentos aromáticos medicinais;
- f) fruticultura;
- g) apicultura.

II. Atividades que compõem o Grupo Institucional nas seguintes atividades:

- a) camping;
- b) parque de bairro;
- c) parque urbano;
- d) horto florestal.

**§1º.** A execução de quaisquer obras, planos, atividades ou projetos de atividades públicas, ou de interesse social será consoante o art. 3º, § 1º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que dispõe sobre o Código Florestal.

**§2º.** Nas Áreas de Preservação já ocupadas com usos e atividades inadequados ficam proibidas quaisquer mudanças de uso e acréscimos na área construída e impermeabilizada.

**Art. 45.** Fica proibida a construção de muros nos limites dos terrenos, podendo a delimitação do lote ou gleba ser feita com cercas vivas, gradís ou cercas de arame.

**Parágrafo único.** A vegetação das cercas vivas deverá ser mantida em bom estado e convenientemente aparada no alinhamento.

**Art. 46.** A aprovação ou licenciamento de qualquer parcelamento do solo, execução de obras, serviços ou atividades em terrenos que incluam áreas de preservação, ficará condicionada à apresentação de Relatórios de Impacto Ambiental que deverão ser submetidos à análise do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

**Art. 47.** Os trechos dos recursos hídricos canalizados a céu aberto, com ou sem arruamento limítrofe ao canal, têm a Área de Preservação, no mínimo, com as dimensões de 15,00m (quinze metros) para cada lado do limite do canal.

## CAPÍTULO V DOS PROJETOS ESPECIAIS

00092



**Art. 48.** Para os efeitos desta Lei são considerados Projetos Especiais, os empreendimentos que por sua natureza ou porte demandem análise específica quanto a sua implantação no território do Município.

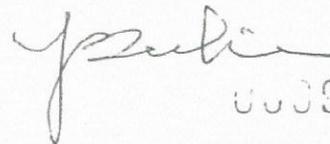
**Art. 49.** As atividades enquadradas como Projetos Especiais são as abaixo discriminadas por Grupo de Uso:

- I. conjunto habitacional com mais de cem unidades;
- II. comércio varejista com área maior de 2.500,00m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- III. comércio atacadista com área maior de 2.500,00m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- IV. comércio de inflamáveis a partir de 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), e comércio de fogos com qualquer porte;
- V. serviços em geral com área maior de 2.500,00m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- VI. oficinas em geral com área maior de 1.000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);
- VII. indústrias inócuas com área maior de 2.500,00m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- VIII. indústrias inconvenientes com qualquer porte;
- IX. atividades institucionais enquadradas no art. 25, VI, alíneas 'a' e 'd' com qualquer porte;
- X. atividades institucionais enquadradas no art. 25, VI, alíneas 'b' e 'c' com área maior de 2.500,00m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- XI. atividades urbo-agrícolas de médio e grande porte;
- XII. ou ainda qualquer atividade de comércio e serviço gerador de ruídos noturnos, de tráfego pesado ou intenso, independente do porte.
- XIII. instalação de antenas de telefonia.

§1º. A implantação de projetos especiais dependerá de análise específica do órgão municipal competente que estabelecerá os indicadores urbanos, ficando sujeito a análise pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

§2º. Os indicadores urbanos não poderão ser inferiores aos estipulados para as atividades de grande porte, considerando o mesmo Grupo de Uso.

**Art. 50.** As atividades não relacionadas que possam vir a ser consideradas Projetos Especiais e aquelas cuja regulamentação não esteja definida nesta Lei serão objeto de estudos

  
00000



# Governo de Limoeiro

**CIDADANIA E TRABALHO**

específicos pelo órgão técnico competente e submetidos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 51.** Todo e qualquer Projeto Especial deverá ser submetido ao Município, para Análise de Orientação Prévia - AOP, antes de ser analisado por órgãos estaduais e federais.

**Parágrafo único.** O disposto no "caput" deste artigo também se aplica à reforma para mudança de uso de edificações já existentes, para instalação de atividades consideradas Projetos Especiais.

**Art. 52.** A solicitação da Análise de Orientação Prévia - AOP, será acompanhada da seguinte documentação:

- I. requerimento padrão assinado pelo interessado.
- II. escritura do imóvel ou contrato de compra e venda;
- III. localização cartográfica relativa ao IPTU;
- IV. levantamento topográfico em escala mínima 1:1.000, curvas de níveis de metro em metro;
- V. localização dos recursos naturais (hidrografia e vegetação);
- VI. outras quando julgadas necessárias.

**Art. 53.** O órgão técnico municipal competente apreciará a solicitação e fornecerá diretrizes, para elaboração de estudos de viabilidade de implantação do projeto, relativas a:

- I. preservação ambiental: recursos hídricos, reservas naturais, e controle da poluição;
- II. sistema viário, circulação e estacionamentos;
- III. interrelação com a cidade – adequação ao sítio quanto aos aspectos do ambiente construído e paisagem natural;
- IV. impacto em relação aos equipamentos públicos comunitários;
- V. zoneamento de uso e ocupação do solo;
- VI. indicadores urbanos da ocupação;
- VII. normas estabelecidas em legislação específica;
- VIII. outras, quando julgadas necessárias.

**Art. 54.** Durante a fase de análise e elaboração do parecer, o órgão técnico municipal competente poderá convocar o projetista ou responsável para esclarecimentos sobre o projeto bem como para fornecimento de informações complementares.

00094



**Art. 55.** Os pronunciamentos do órgão técnico municipal competente nas Análises de Orientação Prévia - AOP, deverão orientar-se no sentido de promover a adequação dos Projetos Especiais às conveniências do desenvolvimento urbanístico da cidade, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

**Art. 56.** O prazo de validade da Análise de Orientação Prévia - AOP, será de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da respectiva aprovação, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Município, desde que este considere justificado o período de adiamento da apresentação do projeto definitivo.

**Art. 57.** Os projetos que por suas dimensões e características, sejam enquadrados como Projetos Especiais, deverão quando da sua análise e aprovação se submeter às legislações pertinentes no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

**Art. 58.** Para aprovação final do projeto definitivo será exigida a apresentação da Análise de Orientação Prévia - AOP.

**Parágrafo único.** Após a entrada do pedido de aprovação definitiva, além das recomendações contidas na Análise de Orientação Prévia - AOP, não poderão ser feitas novas exigências salvo aquelas previstas em legislações específicas.

## CAPÍTULO VI DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 59.** As prescrições definidas neste capítulo são aplicáveis apenas quando da implantação de habitações de interesse social.

**Art. 60.** Habitações de Interesse Social são aquelas promovidas por órgãos públicos ou por empresa sob controle acionário do Poder Público para o atendimento à população de baixa renda.

**Art. 61.** As Habitações de Interesse Social destinam-se a habitação de uma ou mais famílias e poderão ser:

I. unidades unifamiliares ou multifamiliares, isoladas, geminadas ou superpostas, com implantação de edificações agrupadas, mas previstas num programa habitacional de interesse social;

00005



# Governo de Limoeiro

**CIDADANIA E TRABALHO**

II. conjuntos habitacionais compreendendo os projetos destinados a urbanização de áreas, incluindo a infraestrutura, enquadrados em programas de entidades governamentais federais estaduais e municipais para atendimento da população de baixa renda.

**Art. 62.** O pedido de aprovação dos projetos de construção de Habitações de Interesse Social deverá ser precedido de solicitação de Análise de Orientação Prévia - AOP, ao órgão municipal competente, somente devendo ser encaminhado o pedido de aprovação definitiva após o parecer favorável.

**Art. 63.** Os projetos para construção dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social deverão ser submetidos ao órgão municipal competente, sendo permitida a sua aprovação somente em bloco, compreendendo o parcelamento do solo, edificações e infra-estrutura.

**§1º.** Consideram-se obras de infra-estrutura, para os efeitos desta lei, a execução da pavimentação das vias, o sistema de abastecimento d'água e o esgotamento sanitário, iluminação pública e arborização.

**§2º.** As obras de infra-estrutura de que trata o § 1º deste artigo, terão seu dimensionamento compatível com a densidade projetada para o conjunto habitacional.

**§3º.** O parcelamento do solo para implantação de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, obedecerá o disposto na lei do parcelamento do solo.

**Art. 64.** Quando da aprovação de conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades, estes serão analisados como Projetos Especiais, sendo também exigida a implantação, concomitante ao conjunto, dos equipamentos comunitários necessários.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos neste artigo, consideram-se equipamentos comunitários, os definidos no art. 2º, XXXIV, desta Lei.

**Art. 65.** Na definição dos equipamentos comunitários exigir-se-á a análise prévia do Município, que considerará o porte do conjunto, a localização e os equipamentos existentes na área de implantação do conjunto habitacional.

**Art. 66.** As habitações de Interesse Social podem ser implantadas nas zonas ZE-3, ZA-4 e ZE-4.

00000



**Art. 67.** A implantação de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social observará os indicadores urbanos estabelecidos para a Zona de Adensamento na qual esteja inserido, dispostos no **Anexo I**, Tabela 1.1, partes integrantes desta Lei.

**Parágrafo único.** Será permitida a implantação de unidades geminadas ou agrupadas em série e casas superpostas.

**Art. 68.** As edificações destinadas às atividades inerentes aos diversos grupos de uso existentes nos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, observarão os parâmetros de adequação à Zona de Adensamento, dispostos no **Anexo 1**, parte integrante desta Lei.

**Art. 69.** As áreas e dimensões mínimas dos compartimentos das unidades habitacionais, o pé-direito, as dimensões e áreas mínimas para os vãos destinados à iluminação, ventilação e insolação dos compartimentos, estão contidos no Código de Obras.

**Art. 70.** O fornecimento de 'habite-se' para as edificações nos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, fica condicionado à execução de todas as obras referentes à implantação do conjunto, por parte do interessado.

## **CAPÍTULO VII DO ESTACIONAMENTO**

**Art. 71.** Os espaços destinados a estacionamento ou garagens de veículos podem ser:

- I. privativos – quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;
- II. coletivos - quando se destinarem à exploração comercial.

**Art. 72.** O estacionamento privativo poderá incorporar-se ao edifício principal ou constituir-se em anexo.

**Art. 73.** É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculada às atividades das edificações e o número de vagas calculadas de acordo com as características e porte dos empreendimentos.

**§1º.** Para a atividade habitacional unifamiliar é obrigatória a reserva de no mínimo uma (1) vaga para estacionamento nas edificações com mais de 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados).

00397



§2º. Ficam isentas da necessidade de vagas para estacionamento as habitações unifamiliares de interesse social.

§3º. Para as habitações multifamiliares é obrigatória a reserva de uma vaga de estacionamento para cada unidade habitacional.

§4º. Para as habitações multifamiliares de interesse social é obrigatória a reserva de uma vaga de estacionamento para cada 3 (três) unidades habitacionais.

§5º. Para as atividades dos Grupos de Uso - Comercial, de Serviços, Institucionais e Industrial, aplicam-se os seguintes critérios na determinação do número de vagas:

I. nos empreendimentos de até 1500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) - uma vaga para cada 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) ou fração;

II. nos empreendimentos acima de 1500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) - uma vaga para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração;

III. nos empreendimentos classificados como projetos especiais o número de vagas será definido na AOP.

Art. 74. Estão dispensadas do exigido no artigo anterior as edificações ou instalações situadas em:

I. logradouros para onde o tráfego de veículos seja proibido;

II. lotes, que pela sua configuração tenham testada inferior a 6,00m (seis metros) de largura ou área inferior a 160,00m<sup>2</sup> (cento e sessenta metros quadrados);

III. lotes internos das vilas existentes, em que os acessos às mesmas pelos logradouros, tenham largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV. fundos de lotes, onde na frente haja outra edificação ou construção executada antes da vigência desta Lei.

V. edificações tombadas ou preservadas.

Art. 75. Para as atividades de Comércio Atacadista, Comércio de grande porte, Indústria de médio e alto índice poluidor com mais de 1.000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de área construída, será obrigatória a reserva de estacionamento para caminhões, contido no lote, à razão de 01 (uma) vaga para cada 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

00000



**Parágrafo único.** A área para estacionamento de caminhões, contida no lote, com acesso adequado à via pública será calculada à razão de 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) por vaga de caminhão, inclusive os espaços destinados a acesso e manobra.

**Art. 76.** As dimensões de vagas, rampas, acessos, circulações, vagas para deficientes e demais exigências para locais destinados a estacionamentos são constantes do Código de Obras do Município

## CAPITULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

**Art. 77.** As infrações a esta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. embargo da obra;
- II. multa;
- III. cassação da licença;
- IV. demolição da obra;
- V. suspensão ou impedimento do responsável técnico; e
- VI. suspensão de atividade do proprietário, junto à Prefeitura.

**Art. 78.** Constitui infração a esta Lei a execução de obras em desacordo com as prescrições de uso e ocupação do solo previstas nesta Lei.

**§1º.** Neste caso, a obra, quando em execução, deverá ser notificada e a situação deverá ser regularizada em prazo determinado de acordo com a licença de construção aprovada.

**§2º.** O decurso de prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação sujeitará o infrator a:

- I. Multa conforme valores especificados no **§3º.** deste artigo;
- II. Embargo da obra ou do uso do imóvel, até sua regularização.

**§3º.** A multa a ser aplicada será graduada e proporcional à natureza da infração e área do empreendimento, em valor não inferior a 10 (dez) UFIR e não superior a 80 (oitenta) UFIR.

**Art. 79.** Nas reincidências a multa será aplicada em dobro.

00000



Governo de  
**Limoeiro**

**CIDADANIA E TRABALHO**

**Art. 80.** São responsáveis pelas infrações a esta Lei o proprietário e o responsável pela execução da obra, devendo a penalidade ser aplicada cumulativamente a cada um.

**Parágrafo único.** Quando a infração envolver pessoa jurídica, a penalidade será cumulativamente aplicada à empresa e aos seus responsáveis técnicos.

**Art. 81.** As irregularidades praticadas pelos responsáveis técnicos serão devidamente anotadas no Registro Profissional da Prefeitura.

**§1º.** O profissional não poderá assumir responsabilidade de projetos e obras, no Município, se a sua situação não estiver regularizada.

**§2º.** O profissional, quando infrator reincidente, receberá inicialmente pena de suspensão de um (01) ano de todas as atividades junto à Prefeitura.

**§3º.** Em casos mais graves, a Prefeitura notificará do impedimento e não aceitará para apreciação, qualquer projeto daquele profissional.

**Art. 82.** As irregularidades de qualquer obra serão devidamente anotadas nos arquivos da Prefeitura.

**Parágrafo único.** O proprietário infrator não poderá apresentar obras para aprovação junto à Prefeitura, se a sua situação não estiver regularizada.

**Art. 83.** A aplicação de penalidades previstas neste capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei e de suas normas regulamentares, bem como não desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos resultantes da infração na forma da legislação vigente.

**Art. 84.** Recusando-se o infrator a atender à intimação, a Prefeitura poderá acioná-lo judicialmente.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

*Paulo*

00100



Governo de  
**Limoeiro**  
**CIDADANIA E TRABALHO**

**Art. 85.** Poderão ser examinados pela legislação em vigor, os processos administrativos cujos requerimentos hajam sido protocolados nos órgãos encarregados de sua aprovação até a data da publicação desta Lei,

**Art. 86.** Serão resolvidos pelo Prefeito os casos omissos na presente Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, mediante ato administrativo, devidamente publicado, em que se fixará a norma ou regra omissa e regulamentações, precedida dos considerando necessários à sua justificação.

**Art. 87.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, 07 de agosto de 2000.

  
**José de Oliveira Bandeira**  
**Prefeito Municipal**

00101



# Governo de Limoeiro

**CIDADANIA E TRABALHO**

Tabuleiro do Norte com a CE-265, segue por essa CE, no sentido oeste, até atingir o ponto inicial.

### **ZE-6**

- Inicia no ponto de encontro da Linha Limite do Perímetro Urbano com o Rio Banabuiu, segue por esse Rio, no sentido norte, depois leste e depois sul, até encontrar a linha imaginária que forma uma reta com a Linha Limite do Perímetro Urbano, linha que é limite norte da ZA-2, segue por essa reta e depois pela Linha Limite do Perímetro Urbano, no sentido oeste, até o ponto inicial.

### **ZE-7**

- Inicia na confluência da BR 116 com a Linha Limite do Perímetro Urbano, segue por essa Linha Limite, no sentido norte e depois no sentido leste, até encontrar novamente a BR 116, segue por essa BR, no sentido sul, até encontrar a Linha Limite do Perímetro Urbano, que é o ponto inicial.

### **DISTRITO INDUSTRIAL**

- Inicia na confluência da Linha Limite do Perímetro Urbano com a BR116, segue por essa BR 116, no sentido norte até encontrar o ponto distante 200,00m (duzentos metros) do cruzamento da BR 116 com a CE-256, a partir desse ponto, segue no sentido oeste, por uma linha reta paralela ao trecho mais longo da CE-256 percorrendo uma distancia de 500,00m (quinhentos metros), a partir desse ponto segue no sentido sul, por uma linha perpendicular à anterior, percorrendo 600,00m (seiscentos metros), deste ponto segue no sentido oeste, por uma reta perpendicular à anterior, até encontrar a Linha Limite do Perímetro Urbano, segue por essa linha limite, no sentido oeste, até o ponto inicial.

00105



**LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE LIMOEIRO DO NORTE**

**ANEXO A - DESCRIÇÃO DOS LIMITES DAS ZONAS DE ADENSAMENTO E ESPECIAIS**

**ZA - 1**

- Inicia na confluência da Rua Cel. José Nunes com a Rua Inácio Mendes, segue por essa rua, no sentido norte, até encontrar a Rua Pe. Estevão segue por essa rua, no sentido leste, até encontrar a Rua Dom Aureliano, segue por essa rua, no sentido sul, até encontrar a Rua Manuel Saraiva, segue por essa rua, no sentido leste, até encontrar a Rua José Estácio, segue por essa rua, no sentido sul, até encontrar a Rua Cel. Serafim, segue por essa rua, no sentido oeste, até encontrar a Rua Célio Santiago, segue por essa rua, no sentido sul, até encontrar a Av. Francisco Remigio, segue por essa avenida, no sentido oeste, até encontrar a Rua Sindulfo Chaves, segue por essa rua, no sentido sul, até encontrar a Rua Cel. José Nunes, segue por essa rua, no sentido oeste, até o ponto inicial.

**ZA-2**

- Inicia na confluência do Rio Banabuiú com a Linha Limite do Perímetro Urbano que atravessa a Ilha, segue por essa linha limite, no sentido oeste, até a confluência com a linha limite sul da ZE-6, segue por essa linha limite, até encontrar o Rio Banabuiú, segue pelo Rio, no sentido sul até o ponto inicial.

**ZA-3**

- Inicia na confluência da Linha Limite do Perímetro Urbano com a linha limite leste da ZA-4, segue por essa linha reta, no sentido norte, até encontrar a confluência da Rua Inácio Mendes com a Rua Cel. José Nunes, segue por essa rua, no sentido leste, até encontrar a Rua Cel. Sindulfo Chaves, segue por essa rua, no sentido norte, até encontrar a Rua Francisco Remigio, segue por essa rua, no sentido leste, até a Rua Célio Santiago, segue por essa rua, no sentido norte, até encontrar a Rua Manuel Serafim, segue por essa rua, no sentido leste, até encontrar a Rua José Estacio, segue por essa rua, no sentido norte, até encontrar a Rua Manuel Saraiva, segue por essa rua, no sentido oeste, até encontrar a Rua Dom Aureliano, segue por essa rua, no sentido norte, até encontrar a Rua Pe. Estevão segue por essa rua, no sentido oeste, até encontrar a Rua Inácio Mendes, a partir desse ponto segue pelo limite da ZE-1 até encontrar a Rua Joaquim Manuel, segue por essa rua, no sentido leste, até encontrar a Rua Con. Mizael segue por essa rua, no sentido sul, até encontrar a Rua Francisco Nunes, segue por essa rua e por seu prolongamento, no sentido leste, passando pelo sul do Conj. Cônego Mizael, até encontrar o fim do Conjunto, a partir daí segue por uma reta, no sentido sul, até encontrar o prolongamento da rua imediatamente ao sul da Rua Manfredo de Oliveira, segue por esse prolongamento, no sentido oeste, até encontrar a linha imaginária, prolongamento da Rua Antonio Nogueira da Silva, segue por esse prolongamento, no sentido sul, até encontrar a prolongamento da Rua Cel José Nunes, segue por esse prolongamento por uma distância de 400,00m (quatrocentos metros), no sentido leste, segue desse ponto, no sentido sul por uma reta paralela às vias de sentido norte sul, até encontrar o prolongamento da Rua Cel. Alexandrino, segue por esse prolongamento, no sentido oeste, até encontrar o

*José Estácio*  
0010



# Governo de Limoeiro

**CIDADANIA E TRABALHO**

prolongamento da Rua Antonio Nogueira da Silva, segue por esse prolongamento, no sentido sul até encontrar a linha prolongamento da Rua Climério Osterne, segue por esse prolongamento, no sentido oeste, até encontrar o prolongamento da Rua Ângelo Figueredo, segue por esse prolongamento e depois por essa rua, no sentido norte, até encontrar a Rua João Maria, segue por essa rua, no sentido oeste, até encontrar a Rua Cel Sindulfo Chaves, segue por essa rua e depois por seu prolongamento, no sentido sul, até encontrar a Linha Limite do Perímetro Urbano, segue por essa linha limite, no sentido oeste, até o ponto inicial.

## ZA-4

- Inicia no encontro da Linha Limite do Perímetro Urbano com a linha limite leste do Distrito Industrial, segue por essa linha limite, no sentido norte, até encontrar a linha limite norte do Distrito Industrial, segue por essa linha limite, no sentido oeste, até encontrar a BR 116, segue por essa BR, no sentido norte, até encontrar a Linha Limite do Perímetro Urbano, segue por essa linha limite até encontrar a linha limite da ZE-1, segue por esse limite, no sentido sul, até encontrar a Linha Limite do Perímetro Urbano, segue por esse limite, no sentido oeste, até o ponto inicial.

## ZA-4

- Inicia no encontro da Linha Limite do Perímetro Urbano com a linha limite da ZE-1, segue por essa linha, no sentido norte, até encontrar o ponto que dista 200,00m (duzentos metros) da CE-265, a partir desse ponto segue no sentido leste, em linha paralela à CE-265, linha que é limite sul da ZCA, até encontrar o limite da ZA-3, segue pelo limite da ZA-3, no sentido sul, até encontrar a Linha Limite do Perímetro Urbano, segue por essa linha limite, no sentido oeste até encontrar o ponto inicial.

## ZCA -

- Inicia na confluência da linha limite da ZE-1 com a CE-265, segue por essa estrada, no sentido leste, até encontrar um ponto distante 50,00m (cinquenta metros) da confluência da CE-265 com a CE-377, a partir desse ponto, segue no sentido sul por uma reta perpendicular à CE-265, percorrendo 200,00m (duzentos metros), desse ponto, segue no sentido oeste, por uma reta paralela à CE-265, até encontrar o limite da ZE-1, segue por esse limite, no sentido norte, até encontrar o ponto inicial.

## ZCA -

Os terrenos limítrofes à:

Rua Cel. José Nunes, desde a Rua Dom Aureliano até a Rua Antonio Rodrigues da Silva,

Rua Dom Aureliano desde a CE -265 até a Rua Cel. José Nunes,

Rua Antônio Joaquim desde a CE-265 até a Rua Cel José Nunes, e considerando que a Rua D. Aureliano é paralela e localizada imediatamente seguinte à R. Antônio Joaquim toda a área entre as duas ruas está incluída no corredor.

*Yvelis*  
00103



**ZE-2 -**

- Inicia na confluência da linha limite do perímetro urbano com o prolongamento da Rua Cel. Sindulfo Chaves, segue por esse prolongamento e depois pela Rua Cel. Sindulfo Chaves, no sentido Norte, até encontrar a Rua João Maria, segue por essa rua, no sentido leste, até encontrar a Rua Ângelo Figueredo, segue por essa rua e por uma reta imaginária no mesmo sentido de seu prolongamento, no sentido sul, até encontrar a Linha Limite do Perímetro Urbano, segue por esse limite, no sentido oeste, até encontrar o ponto de encontro com a reta imaginária do prolongamento da Rua Cel Sindulfo Chaves que é o ponto inicial.

**ZE-3 -**

- Inicia na confluência da Linha Limite do Perímetro Urbano com a linha prolongamento da Rua Ângelo Figueredo, segue por esse prolongamento e depois por essa rua, no sentido norte, até encontrar a linha prolongamento da Rua Climério Osterne, segue por essa linha prolongamento, no sentido leste, até encontrar o prolongamento da Rua Antonio Nogueira da Silva, segue por esse prolongamento, no sentido norte, até encontrar o prolongamento da Rua Cel. Alexandrino, segue por esse prolongamento, no sentido leste, por uma distancia de 400metros, a partir desse ponto segue, no sentido norte, por uma reta paralela às ruas de sentido norte sul, até encontrar o prolongamento da Rua Cel. José Nunes, no sentido oeste, até encontrar a Rua Antonio Nogueira Da Silva, segue pelo prolongamento dessa rua, no sentido norte, até encontrar o prolongamento da Rua imediatamente ao sul da Rua Manfredo de Oliveira, segue por esse prolongamento, no sentido leste, até encontrar uma linha imaginária que parte do Fim do Conj. Cônego Mizael, segue por essa linha, no sentido norte, até encontrar o prolongamento da Rua Francisco Nunes, segue por esse prolongamento, no sentido leste até encontrar a Linha Limite do Perímetro Urbano, segue por essa linha limite até encontrar o ponto inicial.

**ZE-4 -**

- Inicia na confluência da Rua Joaquim Manuel com o limite da ZE-1, segue por esse limite, no sentido norte, até encontrar a Linha Limite do Perímetro Urbano, segue por essa linha limite até encontrar a reta do prolongamento da Rua Francisco Nunes, segue por esse prolongamento passando pelo sul do Conj. Cônego Mizael, no sentido oeste, até encontrar a Rua Cônego Mizael Alves, segue por essa rua, no sentido norte, até encontrar a Rua Joaquim Manuel segue por essa rua, no sentido oeste, até o ponto inicial.

**ZE-5**

- Inicia na confluência da CE-265 com o limite da ZE-1, segue por esse limite, no sentido norte e oeste até encontrar a confluência da Rua Cel. José Nunes com a Rua Inácio Mendes, segue por essa rua, no sentido sul e depois por uma reta que segue até um ponto localizado na CE-265, distante 50,00m (cinquenta metros) da confluência da Estrada que segue para

00101

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE LIMOEIRO DO NORTE  
 ANEXO I - INDICES E ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES ÀS ZONAS DE ADENSAMENTO  
 TABELA 1 - ZONA DE ADENSAMENTO - ZAI

GRUPO DE USO	ADEQUAÇÃO	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	DIMENSÕES MÍNIMAS DO LOTE (m)	PORTE DA ATIVIDADE (m <sup>2</sup> )											
						PEQUENO até 100,00			MÉDIO até 300,00			GRANDE até 2.500,00					
						TESTADA	ÁREA	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	
RESIDENCIAL	A	60	1.2	20	5.00	125.00	3.00	-	3.00	3.00	1.50	3.00	5.00	3.00	3.00		
MISTO	A	60	1.2	20	5.00	125.00	3.00	+	3.00	3.00	1.50	3.00	-	-	-		
COMERCIAL	A	50	1.0	20	7.00	175.00	3.00	1.50	3.00	3.00	3.00	3.00	-	-	-		
SERVIÇOS	A(II)	50	1.0	20	7.00	175.00	3.00	1.50	3.00	3.00	-	-	-	-	-		
INDUSTRIAL	P (I)	50	0.8	20	7.00	175.00	3.00	1.50	3.00	-	-	-	-	-	-		
INSTITUCIONAL	A	50	0.8	20	7.00	175.00	3.00	1.50	3.00	5.00	1.50	3.00	5.00	3.00	3.00		
URBOAGRÁRIO	I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		

A - ADEQUADO

P - PERMITIDO

I - INADEQUADO

NORMAS

GERAL - A ADEQUAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS (PE) PODERÁ SER ALTERADA EM FUNÇÃO DE ESTUDOS ESPECÍFICOS.

I - ADEQUADO APENAS PARA INDUSTRIAS DE BAIXO ÍNDICE POLUIDOR.

II - NAS VIAS EXPRESSAS E ARTERIAIS NÃO É ADEQUADO O FUNCIONAMENTO DE ESCOLAS

TABELA 2 - ZONA DE ADENSAMENTO - ZAZ

GRUPO DE USO	ADEQUAÇÃO	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	DIMENSÕES MÍNIMAS DO LOTE (m)	PORTE DA ATIVIDADE (m <sup>2</sup> )										
						PEQUENO até 100,00			MÉDIO até 300,00			GRANDE até 2.500,00				
						TESTADA	ÁREA	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO
RESIDENCIAL	A	40	0,8	20	7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	1,50	3,00	5,00	3,00	3,00
MISTO	A	40	0,8	20	7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	1,50	3,00	5,00	3,00	3,00
COMERCIAL	A	40	0,8	20	7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00			
SERVIÇOS	A (II)	40	0,8	20	7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00			
INDUSTRIAL	PI (I)	40	0,8	30	7,00	175,00	3,00	1,50	3,00							
INSTITUCIONAL	A	50	0,8	30	7,00	175,00	3,00	1,50	3,00							
URBO-AGRÁRIO	P (III)	-	-	-	10,00	250,00	-	-	3,00	5,00	1,50	3,00	5,00	3,00	3,00	-

A - ADEQUADO P - PERMITIDO I - INADEQUADO

NORMAS

- I - ADEQUAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS (PE) PODERÁ SER ALTERADA EM FUNÇÃO DE ESTUDOS ESPECÍFICOS.
- II - NAS VIAS EXPRESSAS E ARTERIAIS NÃO É ADEQUADO O FUNCIONAMENTO DE ESCOLAS
- III - ADEQUADO A CULTURAS SEM UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE LIMOEIRO DO NORTE  
 ANEXO 1 - INDICES E ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES ÀS ZONAS DE ADENSAMENTO  
 TABELA 3- ZONA DE ADENSAMENTO - ZA3

GRUPO DE USO	ADEQUAÇÃO	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	DIMENSÕES MÍNIMAS DO LOTE (m)	PORTE DA ATIVIDADE (m <sup>2</sup> )												
						PEQUENO até 100,00						MÉDIO até 300,00						GRANDE até 2.500,00
						TESTADA	ÁREA	FRENTE	LATERAL	FUNDO	RECUSOS	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	
	NORMAS					7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
RESIDENCIAL	A	50	1,0	20		7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
MISTO	A	50	1,0	20		7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
COMERCIAL	A	50	1,0	20		7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
SERVIÇOS	A	50	1,0	20		7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
INDUSTRIAL	P (IV)	50	1,0	30		7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
INSTITUCIONAL	A	50	1,0	20		7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
URBO-AGRÁRIO	I																	

I - INADEQUADO

P - PERMITIDO

NORMA

GERAL - A ADEQUAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS (PE) PODERÁ SER ALTERADA EM FUNÇÃO DE ESTUDOS ESPECÍFICOS.

II - NAS VIAS EXPRESSAS E ARTERIAIS NÃO É ADEQUADO O FUNCIONAMENTO DE ESCOLAS

IV - ADEQUADO APENAS PARA INDUSTRIAS DE BAIXO E MEDIO ÍNDICE POLUIDOR.

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE LIMOEIRO DO NORTE  
 ANEXO 1 - INDICES E ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES ÀS ZONAS DE ADENSAMENTO  
 TABELA 4- ZONA DE ADENSAMENTO - ZA4

GRUPO DE USO	ADEQUAÇÃO	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	DIMENSÕES MÍNIMAS DO LOTE (m)	PORTE DA ATIVIDADE (m²)												
						PEQUENO até 100,00						MÉDIO até 300,00						GRANDE até 2.500,00
						TESTADA	ÁREA	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL
RESIDENCIAL	A	50	0,8	20	7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
MISTO	A	50	0,8	20	7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
COMERCIAL	A	50	0,8	20	7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
SERVIÇOS	A (II)	50	0,8	20	7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
INDUSTRIAL	P (IV)	40	0,8	30	7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	-	-	-	-
INSTITUCIONAL	A	50	0,8	20	7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
URBO-AGRÁRIO	P (III)	-	-	-	10,00	250,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

I - INADEQUADO

P - PERMITIDO

A - ADEQUADO

NORMA

GERAL - A ADEQUAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS (PE) PODERÁ SER ALTERADA EM FUNÇÃO DE ESTUDOS ESPECÍFICOS.

II - NAS VIAS EXPRESSAS E ARTERIAIS NÃO É ADEQUADO O FUNCIONAMENTO DE ESCOLAS

III - ADEQUADO A CULTURAS SEM UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS

IV - ADEQUADO APENAS PARA INDUSTRIAS DE BAIXO E MÉDIO ÍNDICE POLUIDOR.

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE LIMOEIRO DO NORTE  
 ANEXO 1 - INDICES E ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES ÀS ZONAS ESPECIAIS  
 TABELA 12 - ZONA INDUSTRIAL - ZI

GRUPO DE USO	ADEQUAÇÃO	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	DIMENSÕES MÍNIMAS DO LOTE (m)	PORTE DA ATIVIDADE (m <sup>2</sup> )														
						PEQUENO até 100,00					MÉDIO até 300,00					GRANDE até 2.500,00				
						RECUOS														
TESTADA	ÁREA	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO							
RESIDENCIAL	I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-						
MISTO	I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-						
COMERCIAL	P (IX)	0,5	1	20%	20,00	1000	-	-	-	5,00	5,00	5,00	7,00	7,00						
SERVIÇOS	P (X)	0,5	1	20%	20,00	1000	-	-	-	5,00	5,00	5,00	7,00	7,00						
INDUSTRIAL	A	0,5	1	20%	50,00	5000	-	-	-	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00						
INSTITUCIONAL	I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-						
URBO-AGRÁRIO	I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-						

I - INADEQUADO

P - PERMITIDO

A - ADEQUADO

NORMAS

GERAL - A ADEQUAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS (PE) PODERÁ SER ALTERADA EM FUNÇÃO DE ESTUDOS ESPECÍFICOS.

IX - ADEQUADO PARA BANCOS, OFICINAS, ALIMENTAÇÃO

X - ADEQUADO PARA COMÉRCIO ATACADISTA E PRODUTOS INFLAMÁVEIS

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE LIMOEIRO DO NORTE  
 ANEXO 1 - INDICES E ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES ÀS ZONAS DE ADENSAMENTO  
 TABELA 5 - CORREDOR DE ADENSAMENTO - ZCA

GRUPO DE USO	ADEQUAÇÃO	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	DIMENSÕES MÍNIMAS DO LOTE (m)	PORTE DA ATIVIDADE (m <sup>2</sup> )													
						PEQUENO até 100,00						MÉDIO até 300,00						GRANDE até 2.500,00	
						TESTADA	ÁREA	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO
	NORMAS					7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00
RESIDENCIAL	A	50	0,8	20	7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00
MISTO	A	50	1,0	20	7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00
COMERCIAL	A	50	1,2	20	7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00
SERVIÇOS	A	50	1,2	20	7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00
INDUSTRIAL	P (IV)	50	0,8	30	7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00
INSTITUCIONAL	A	50	1,0	20	7,00	175,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00
URBO-AGRÁRIO	I																		

I - INADEQUADO

P - PERMITIDO

A - ADEQUADO

NORMA

GENERAL - A ADEQUAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS (PE) PODERÁ SER ALTERADA EM FUNÇÃO DE ESTUDOS ESPECÍFICOS.

IV - ADEQUADO APENAS PARA INDUSTRIAS DE BAIXO E MÉDIO ÍNDICE POLUIDOR.

14  
14  
14  
14

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE LIMOEIRO DO NORTE  
 ANEXO 1 - INDICES E ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES ÀS ZONAS ESPECIAIS  
 TABELA 6 - ZONA ESPECIAL - ZE2

GRUPO DE USO	ADEQUAÇÃO	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	DIMENSÕES MÍNIMAS DO LOTE (m)	PORTE DA ATIVIDADE (m <sup>2</sup> )														
						PEQUENO até 100,00					MÉDIO até 300,00					GRANDE até 2.500,00				
						FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO			
	NORMAS				TESTADA	ÁREA	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO					
RESIDENCIAL	A	50	1.2	20	7.00	175.00	3.00	1.50	3.00	3.00	1.50	3.00	3.00	5.00	3.00	3.00				
MISTO	A	50	1.2	20	7.00	175.00	3.00	1.50	3.00	3.00	1.50	3.00	3.00	5.00	3.00	3.00				
COMERCIAL	A	50	1.0	20	7.00	175.00	3.00	1.50	3.00	3.00	3.00	3.00								
SERVIÇOS	A(II)	50	1.0	20	7.00	175.00	3.00	1.50	3.00	3.00	3.00	3.00								
INDUSTRIAL	P(I)	50	1.0	30	7.00	175.00	3.00	1.50	3.00											
INSTITUCIONAL	A	50	1.0	20	7.00	175.00	3.00	1.50	3.00	5.00	1.50	3.00	3.00	5.00	3.00	3.00				
URBO-AGRÁRIO	I																			

A - ADEQUADO P - PERMITIDO I - INADEQUADO

NORMA

GERAL - A ADEQUAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS (PE) PODERÁ SER ALTERADA EM FUNÇÃO DE ESTUDOS ESPECÍFICOS.

I - ADEQUADO APENAS PARA INDUSTRIAS DE BAIXO ÍNDICE POLUIDOR.

II - NAS VIAS EXPRESSAS E ARTERIAIS NÃO É ADEQUADO O FUNCIONAMENTO DE ESCOLAS

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE LIMOEIRO DO NORTE  
 ANEXO 1 - INDICES E ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES ÀS ZONAS ESPECIAIS  
 TABELA 9 - ZONA ESPECIAL - ZES

GRUPO DE USO	ADEQUAÇÃO	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	DIMENSÕES MÍNIMAS DO LOTE (m)	PORTE DA ATIVIDADE (m <sup>2</sup> )													
						PEQUENO até 100,00					MÉDIO até 300,00					GRANDE até 2.500,00			
						TESTADA	ÁREA	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	LATERAL	FRENTE	LATERAL
	NORMAS					10,00	250,00	3,00	1,50	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00					
RESIDENCIAL	P (V)	40	0,8	20	10,00	250,00	3,00	1,50	1,50	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00					
MISTO	P (IV)	40	0,8	20	10,00	250,00	3,00	1,50	1,50	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00					
COMERCIAL	P (VII)	40	0,8	20	10,00	250,00	3,00	1,50	1,50	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00					
SERVIÇOS	P (VIII)	40	0,8	20	10,00	250,00	3,00	1,50	1,50	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00					
INDUSTRIAL	P (I)	40	0,8	30	10,00	250,00	3,00	1,50	1,50	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00					
INSTITUCIONAL	A	50	1,0	20	7,00	175,00	3,00	1,50	1,50	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00		3,00
URBO-AGRÁRIO	I																		

I - INADEQUADO

P - PERMITIDO

A - ADEQUADO

NORMAS

GERAL - A ADEQUAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS (PE) PODERÁ SER ALTERADA EM FUNÇÃO DE ESTUDOS ESPECÍFICOS.

I - ADEQUADO APENAS PARA INDUSTRIAS DE BAIXO ÍNDICE POLUIDOR.

V - ADEQUADO APENAS PARA RESIDENCIA UNIFAMILIAR CORRESPONDENDO A UMA UNIDADE POR LOTE.

VI - ADEQUADO APENAS PARA RESIDENCIA UNIFAMILIAR COM COMERCIO, SERVIÇO E INDUSTRIA DE BAIXO ÍNDICE POLUIDOR.

VII - ADEQUADO APENAS PARA O COMÉRCIO VAREJISTA.

VIII - NÃO SÃO ADEQUADAS AS OFICINAS.

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE LIMOEIRO DO NORTE  
 ANEXO 1 - INDICES E ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES ÀS ZONAS ESPECIAIS  
 TABELA 7 - ZONA ESPECIAL - ZE3

GRUPO DE USO	ADEQUAÇÃO	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	DIMENSÕES MÍNIMAS DO LOTE (m)	PORTE DA ATIVIDADE (m <sup>2</sup> )													
						PEQUENO até 100,00						MÉDIO até 300,00						GRANDE até 2.500,00	
						TESTADA	ÁREA	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO
RESIDENCIAL	A	50	1.2	20	10,00	250,00	3,00	1,50	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	1,50	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
MISTO	A	50	1.2	20	10,00	250,00	3,00	1,50	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	1,50	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
COMERCIAL	A	50	1.0	20	10,00	250,00	3,00	1,50	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
SERVIÇOS	A	50	1.0	20	10,00	250,00	3,00	1,50	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
INDUSTRIAL	P (IV)	50	1.0	30	10,00	250,00	3,00	1,50	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	3,00	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
INSTITUCIONAL	A	50	1.0	20	10,00	250,00	3,00	1,50	3,00	3,00	1,50	3,00	3,00	1,50	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
URBO-AGRÁRIO	I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

I - INADEQUADO

P - PERMITIDO

A - ADEQUADO

NORMA

GENERAL - A ADEQUAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS (PE) PODERÁ SER ALTERADA EM FUNÇÃO DE ESTUDOS ESPECÍFICOS.

IV - ADEQUADO APENAS PARA INDUSTRIAS DE BAIXO E MÉDIO ÍNDICE POLUIDOR.

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE LIMOEIRO DO NORTE  
 ANEXO 1 - INDICES E ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES ÀS ZONAS ESPECIAIS  
 TABELA 8 - ZONA ESPECIAL - ZE4

GRUPO DE USO	ADEQUAÇÃO	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE	DIMENSÕES MÍNIMAS DO LOTE (m)	PORTE DA ATIVIDADE (m <sup>2</sup> )													
						PEQUENO até 100,00						MÉDIO até 300,00						GRANDE até 2.500,00	
						RECUOS													
TESTADA	ÁREA	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO	FRENTE	LATERAL	FUNDO						
RESIDENCIAL	A	50	1.0	20	7.00	175.00	3.00	1.50	3.00	3.00	3.00	1.50	3.00	3.00					
MISTO	A	50	1.0	20	7.00	175.00	3.00	1.50	3.00	3.00	1.50	3.00	3.00	3.00					
COMERCIAL	A	50	1.0	20	7.00	175.00	3.00	1.50	3.00	3.00	3.00	3.00	3.00	3.00					
SERVIÇOS	A	50	1.0	20	7.00	175.00	3.00	1.50	3.00	3.00	3.00	3.00	3.00	3.00					
INDUSTRIAL	P(IV)	40	1.0	30	7.00	175.00	3.00	1.50	3.00	3.00	3.00	3.00	3.00	3.00					
INSTITUCIONAL	A	50	1.0	20	7.00	175.00	3.00	1.50	3.00	3.00	5.00	1.50	3.00	3.00					
URBICO-AGRÁRIO	I																		

I - INADEQUADO

P - PERMITIDO

A - ADEQUADO

NORMA

GENERAL - A ADEQUAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS (PE) PODERÁ SER ALTERADA EM FUNÇÃO DE ESTUDOS ESPECÍFICOS.

IV - ADEQUADO APENAS PARA INDUSTRIAS DE BAIXO E MÉDIO ÍNDICE POLUIDOR.

